

**CÓPIA****CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**INDICAÇÃO NÚMERO 0581 /18.AUTOR: Vereador e Vice-Presidente **TENENTE SANTANA****DESPACHO:***DEFERIDA.*Araraquara, 29 JAN 2018

Presidente**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**
Seção de Protocolo30/01/2018 11:13:33 Guichê: 006.590/2018 Processo: 000.003/2018
Nome: C.M.A. - IND. N° 0581/2018
Distribuição: Chefe de Gabinete
Assunto: INTIMAR PROPRIETÁRIO

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, a necessidade de entrar em entendimentos com o setor competente, a fim de intimar o proprietário do imóvel localizado na Avenida Augusto de Campos, ao lado do número 435, no Bairro Jardim Europa, desta cidade, para proceder à devida limpeza do imóvel e ainda tomar as medidas necessárias para evitar a invasão do local.

Ali existe uma obra com dois edifícios que está parada há muitos anos. Os moradores da vizinhança reclamam da sujeira no local e da invasão por andarilhos e usuário de drogas. A situação de abandono do imóvel é visível e o Poder Público deve atuar de forma rápida para solucionar esse problema. Importante também será informar o proprietário sobre a possibilidade de aplicação da Lei Municipal 7.733/12 (Instituto do Abandono).

Araraquara, 29 de janeiro de 2018.


TENENTE SANTANA
Vereador e Vice-Presidente

12:09 29/01/2018 002925 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA









CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 7.733, DE 24 DE MAIO DE 2.012

Autógrafo nº 116/12 – Projeto de Lei nº 118/12

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Regula o procedimento para aplicação do Art. 1.276 do Código Civil – Instituto do Abandono e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Araraquara**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 22 de maio de 2.012, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento para encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados, nos termos do art. 1.275, inciso III, e art. 1.276, caput e § 2º, do Código Civil, dar-se-á de acordo com o disposto nesta lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente (arts. 1.142 e 1.158) no que couber.

Art. 2º Poderá haver a encampação e arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

I - o imóvel encontrar-se abandonado;

II - o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;

III - não estiver na posse de outrem;

IV - cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano;

Parágrafo único. Há presunção de que o proprietário não apresenta intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não satisfizer os ônus fiscais.

Art. 3º O procedimento será iniciado de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem, e lavrará autos de infração à postura do Município.

§ 2º Além dos documentos relativos aos autos e diligências previstas no parágrafo anterior, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;

II - matrícula imobiliária atualizada;

III - prova do estado de abandono;

IV - termo declaratório dos confinantes, quando houver;

V - certidão positiva de ônus fiscais.

VI - parecer do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental de Araraquara - COMPPHARA, somente para os imóveis considerados patrimônio histórico do município, acerca de possível interesse público na preservação da propriedade devido sua relevância histórica, cultural, arquitetônica. (Incluído pela Lei Municipal nº 8.345, de 2014)

§ 3º Iniciado o processo de que tratar esta Lei, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que ocorra qualquer manifestação do proprietário ou a adoção de medidas para sanar as inconformidades aferidas no auto de infração, será aplicada multa de acordo com a área do imóvel, conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei Municipal nº 8.685, de 2016)

I - para imóveis de até 200 m² (duzentos metros quadrados), multa de 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais Municipais; (Redação dada pela Lei Municipal nº 8.685, de 2016)

II - para imóveis com área entre 201 m² (duzentos e um metros quadrados) e 500 m² (quinhentos metros quadrados), multa de 300 (trezentas) UFM's - Unidades Fiscais Municipais; (Redação dada pela Lei Municipal nº 8.685, de 2016)

III - para imóveis com área entre 501 m² (quinhentos e um metros quadrados) e 700 m² (setecentos metros quadrados), multa de 1000 (um mil) UFM's - Unidades Fiscais Municipais; (Redação dada pela Lei Municipal nº 8.685, de 2016)

IV- para imóveis com área superior a 701 m² (setecentos um metros quadrados), multa de 5000 (cinco mil) UFM's - Unidades Fiscais Municipais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 8.685, de 2016)

§ 4º Constatada a inocorrência qualquer manifestação do proprietário ou a adoção de medidas para sanar as inconformidades aferidas no auto de infração ao final do prazo fixado no parágrafo anterior, a multa lá prevista será aplicada: (Redação dada pela Lei Municipal nº 8.685, de 2016)

I - por seu dobro, caso a inércia perdure por 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Lei Municipal nº 8.685, de 2016)

II - por seu triplo, caso a inércia perdure por 60 (sessenta) dias; (Redação dada pela Lei Municipal nº 8.685, de 2016)

III - por seu quádruplo, caso a inércia perdure por 90 (dias). (Redação dada pela Lei Municipal nº 8.685, de 2016)

§ 5º Decorridos 120 (cento e vinte dias) dias após a autuação prevista no § 3º sem qualquer manifestação do proprietário ou a adoção de medidas para sanar as inconformidades aferidas no auto de infração, a Prefeitura deverá executar os serviços inerentes às inconformidades e lançar os valores das multas e dos serviços na dívida ativa. (Redação dada pela Lei Municipal nº 8.685, de 2016)

Art. 4º Atendidas as diligências previstas no art. 3º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no art. 2º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob guarda e posse do Município.

Art. 5º Será dada publicidade ao decreto mediante a publicação da íntegra de seu conteúdo no átrio do prédio-sede da Prefeitura, em jornal de circulação local e por afixação de cartaz junto ao prédio encampado, em local visível.

Parágrafo único. A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Decorridos três anos da data da última publicação em jornal de circulação local, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo para tanto o recolhimento dos respectivos tributos, o pagamento de eventuais multas por infração à Postura Municipal e o ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município, o bem passará à propriedade do Município, na forma do artigo 1.276 do Código Civil.

Parágrafo único. O imóvel, uma vez arrecadado pelo Município, não poderá beneficiar-se de programas de recuperação de créditos fiscais que parcelam, dispensem ou reduzam as penalidades pecuniárias e atualizações monetárias.

Art. 7º A Procuradoria-Geral do Município adotará, decorrido o triênio estabelecido nesta lei sem manifestação do proprietário, as medidas judiciais cabíveis para regularização, na esfera cartorial, do imóvel arrecadado.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de 2.012 (dois mil e doze).

Marcelo Fortes Barbieri
Prefeito Municipal

Ricardo José dos Santos
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

Luiz Geraldo Zaccarelli Cunha
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2.012. ("PC").

Publicada no Jornal local "Folha da Cidade", de Terça-Feira, 29/maio/2.012 – Exemplar nº 7.995.

* Este texto não substitui a publicação oficial.